



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085206-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO ABC BRASIL S.A., são agravados PANTERA ALIMENTOS LTDA, OSNI LUCCATS e VITOR NOGUEIRA LUCCATS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2085206-74.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO ABC BRASIL S.A

Agravados: PANTERA ALIMENTOS LTDA, OSNI LUCCATS e VITOR NOGUEIRA LUCCATS

Origem: 42ª Vara Cível do Foro Central

Voto: 15.214

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA FINTECHS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. *Decisão que rejeitou pedido de expedição de ofícios para FINTECHS. Instituições que integram o sistema SISBAJUD. Desnecessária expedição de ofícios às referidas entidades, pois representaria mera reiteração de medidas já adotadas nos autos. Precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão mantida.*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela exequente **BANCO ABC BRASIL S.A** no âmbito da execução de título extrajudicial nº 1084921-94.2022.8.265.0100 ajuizada em face de **PANTERA ALIMENTOS LTDA, OSNI LUCCATS e VITOR NOGUEIRA LUCCATS**.

A exequente ofertou **agravo de instrumento** (fls. 01/14) contra a decisão que indeferiu a realização a expedição de ofícios às empresas denominadas Fintech.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 3857/3858 dos autos principais):

"Vistos. Fls. 3777/3786 : pretende o exequente expedição de ofícios às chamadas fintechs, com vistas à persecução de eventuais recursos pertencentes aos executados. Em que pese as razões do exequente, indefiro o pleito. Anoto que o sistema

BacenJud, atual Sisbajud, agrega, de fato, as sociedades de crédito denominadas fintechs, que integram o Sistema Financeiro Nacional, devendo eventuais providências voltadas à persecução de valores serem realizadas por meio do sistema próprio. (...) Destarte, a informação pretendida pelo exequente pode ser obtida de forma mais célere e eficaz, através do novo sistema Sisbajud. Intime-se”

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Houve o devido recolhimento do preparo recursal, conforme guia e comprovante juntados aos autos (fls. 32/34).

Desde logo passa-se ao julgamento virtual.

Isso porque, inexistente previsão legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento, salvo aqueles referentes às tutelas provisórias, de modo a tornar o julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII).

Com efeito, o julgamento virtual foi recepcionado pelo NCPC, tornando-se regra, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO INTERNO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. EMENDA 27/2016 DO RISTJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. (...)

1. As normas regimentais do STJ regulamentam o procedimento para julgamento virtual, garantindo o respeito ao contraditório e à ampla defesa nos julgamentos eletrônicos. Asseguram, inclusive, a possibilidade de os advogados das partes apresentarem memoriais que auxiliem no esclarecimento das questões de fato e de direito que emergem do caso concreto.

2. A argumentação de que tem interesse em participar ativamente do julgamento, inclusive fazendo esclarecimentos de fato, não é

suficiente à retirada do feito da pauta de julgamentos virtuais. (...)”
(Corte Especial, AgInt nos EAREsp 369.513-GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, unânime, julgado em 11.06.19)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. INVIÁVEL. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. (...)”

3. Nos termos do art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se admite sustentação oral no julgamento de embargos de declaração, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de julgamento presencial. (...)” (5ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 1.432.526-SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, unânime, julgado em 11.06.19)

Também, os precedentes desta Turma julgadora: Ag 2266634-96.2019.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Mello, j. 01.04.20, EDcl no Ag 2181027-18.2019.8.26.0000, Rel. Des. Castro Figliolia, j. 22.06.20, EDcl no Ag 2071850-95.2014.8.26.0000, Rel. Des. Cerqueira Leite, j. 13.11.14. E também deste E. Tribunal de Justiça, 5ª Câmara de Direito Privado, EDcl no AgInt 2015109-59.2019.8.26.0000, Rel. Des. J. L. Mônaco da Silva, unânime, j. 22.05.19, 5ª Câmara de Direito Público, EDcl no Ag 2049383-49.2019.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Berthe, unânime, j. 03.04.19, 2ª Câmara de Direito Privado, EDcl na Ap 1007059-54.2017.8.26.0704, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, unânime, j. 05.02.19, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, EDcl no Ag 2078293-62.2014.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, unânime, j. 16.03.15, e 7ª Câmara de Direito Privado, EDcl no Ag 2078293-62.2014.8.26.0000, Rel. Des. Mary Grün, unânime, j. 10.12.15, entre outros.

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento e face de r. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício às fintechs.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 139, inciso IV prevê que “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV- determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”.

Todavia, em que pese ser assegurado ao exequente ampla e plena efetividade do processo de execução, as medidas para localização de bens devem ser ponderadas pelo Juízo, com base dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O requerimento de expedição de ofícios visando a localização de bens de devedores somente deve ser deferido quando a providência traz utilidade e seu resultado possa conduzir à satisfação do débito sem a exposição indevida do devedor ou de terceiros, que sequer integram o processo.

A exequente pretende a expedição de ofícios às *fintechs*, a fim de verificar a existência de valores passíveis de penhora mantidos sob tutela destas instituições financeiras.

As FINTECHS são sociedades que utilizam a tecnologia para ampliar o acesso aos serviços financeiros, operando através de plataformas digitais, sendo reguladas pelas resoluções nº 4.656/2018 e nº 4.657/2018 do Banco Central do Brasil.

Operam como Sociedade de Empréstimo entre pessoas (SEP) e Sociedade de Crédito Direto (SCD). **Essas entidades estão sim abrangidas pelo sistema BACENJUD. E as empresas mais atuantes já são instituições financeiras e integram o Sistema Financeiro Nacional.**

O Regulamento BACENJUD 2.0 dispõe que:

"Art. 3º Para os fins do presente regulamento entende-se: (...)

IV- instituição participante – aquela que é responsável pelo cumprimento da ordem. São instituições participantes: o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as 2 distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)"

"Art. 13. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de

poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante. §1º Os saldos existentes em Certificados de Depósito Bancário (CDB), operações compromissadas, letras (LCA e LCI), Recibo de Depósitos Bancários (RDB), ativos de renda fixa e variável, fundos de investimento e todas as outras aplicações financeiras de qualquer natureza são passíveis de bloqueio por ordem judicial via BACEN JUD 2.0."

Assim, desnecessária expedição de ofícios àquelas entidades, pois isso nada acrescentaria às medidas já adotadas nos autos – em especial porque realizada a pesquisa via SISBAJUD.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma Julgador, destacando-se as ementas:

"Títulos de crédito (cédula de crédito bancário). Ação de execução. Requerimento de expedição de ofícios a fintechs, a fim de localizar ativos financeiros dos executados. Indeferimento. Manutenção. Instituições abrangidas pelo Sisbajud. Precedentes desta Câmara. Os ativos que o exequente pretende localizar poderiam ser alcançados por meio do sistema SISBAJUD, caso existissem. As fintechs, sendo instituições financeiras, integram o Sistema Financeiro Nacional e estão abrangidas pelo Sisbajud. Agravo não provido." (Agravo de instrumento nº 2316992-89.2024.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 28/10/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA FINTECHS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. Instituições que integram o sistema SISBAJUD. Desnecessária expedição de ofícios às referidas entidades, pois representaria mera reiteração de medidas já adotadas nos autos. Precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão mantida. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO" (Agravo de Instrumento nº 2135324-88.2024.8.26.0000, processo de minha relatoria, Julgado em 27/05/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS FINTECHS – ACERTO DA MEDIDA – pesquisas já englobadas pelo sistema SISBAJUD – descabimento das buscas em apartado. Resultado: recurso desprovido." (Agravo de instrumento nº 2191703-49.2024.8.26.0000, relator o

Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 05/08/2024)

E, ainda, recente precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Pleito de expedição de ofícios para localização de ativos financeiros em contas de fintechs. Indeferimento mantido. Sistema Sisbajud que já abrange a pesquisa de ativos financeiros em nesses locais. Decisão mantida. Recurso não provido."
(Agravado de instrumento nº 2001647-59.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JAIRO BRAZIL, julgado em 24/04/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PESQUISA DE BENS DA DEVEDORA – Expedição de ofício para obtenção de informações ligadas ao mercado financeiro, sem vinculação ao Banco Central do Brasil ("Fintechs") – Medida que se revela útil, desde que apresentado rol das instituições não incluídas no sistema Sisbajud – Requerimento, também, de pesquisa por intermédio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) – Direito do credor de, decorrido lapso temporal razoável, recorrer ao Judiciário para realizar pesquisas através das ferramentas disponíveis a fim de apurar eventual alteração na situação patrimonial do devedor – Medidas que procuram conferir efetividade à execução, após frustradas as demais tentativas de localização de bens penhoráveis da parte devedora – Recurso provido."
(Agravado de instrumento nº 2001285-57.2024.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador HUGO CREPALDI, julgado em 09/04/2024)

"Agravado de Instrumento. Inconformismo voltado contra decisão que indeferiu pedido de penhora bancária reiterada (teimosinha), bem como ofícios às Fintechs: Guia Bolso, Toro, Neon, Conductor, Ebanx, Recargaplay, Trigg, Well, Zoop, Rebel, Quinto Andar, M18, Tutu, Vindi, Foxbit, Izettle, Acesso, Easyc, BMP. Indeferimento. Fintechs são instituições que integram o sistema SISBAJUD- Desnecessária expedição de ofícios às referidas entidades, pois representaria mera reiteração de medidas já adotadas nos autos - De outra banda, não é o caso de se deferir penhora de valores automática e programada, pelo SisbaJud, denominada de teimosinha, pelo menos por ora - Deixou o agravante de tomar as providências necessárias em relação ao anterior deferimento SISBAJUD porquanto não recolheu taxa de postagem para intimação da agravada (defendida pela Defensoria Pública) sobre a constrição, anteriormente, realizada em

dezembro de 2021, vez que não foi concluída em face da desídia da agravante, consoante informação prestada pelo Juízo "a quo" (fls. 39/40- deste instrumento)- Credora que, ao postular tentativas seguidas de bloqueios pelo Sisbajud, tenta transferir ao Judiciário o ônus de buscar bens da parte devedora. Decisão mantida. Recurso desprovido." (Agravado de instrumento nº 2029729-03.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador RAMON MATEO JUNIOR, julgado em 03/04/2024)

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a r. decisão agravada por seus termos e fundamentos jurídicos.

**Alexandre David Malfatti
Relator**